



Inquérito Civil n. 06.2019.00000395-0

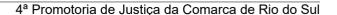
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DE SANTA CATARINA**, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e SIDNEI GOEDERT, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF n. 019.319.619-05, com endereço na rua Câmara Júnior, n. 447, bairro Pamplona, no Município de Rio do Sul (SC), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e, ainda, a ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA PIMENTÃO. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.658.168/0001-09, com endereço na Rua Antonio Moacir Possamai, n. 719, Centro, no Município de Laurentino (SC), representada por seu Presidente, Juarez Inácio de Oliveira, doravante denominada ANUENTE, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000395-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB-88);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB-88, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225,





caput, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00000395-0 cujo objeto é apurar supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, situada na rua Canadá, bairro Sumaré, no Município de Rio do Sul,sem as devidas autorizações, em tese, por Sidnei Goedert;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional Técnico – CAT, no Laudo Técnico n. 36/2019/GAM/CAT, apontou que a supressão de vegetação realizada pelo Representado foi em nível superior ao permitido, haja vista se admitir o percentual de apenas de 30% (trinta por cento) de supressão em floresta secundária em estágio avançado de regeneração, consoante artigos 30, inciso I, e 31, § 1º, da Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem,* consoante dispõe o item 9 da Jurisprudência em teses, do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:



1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a recuperação relativa à supressão de 771,92m² de floresta secundária em estágio avançado de regeneração, realizada em desacordo com a legislação ambiental vigente, na rua Canadá, s/n., bairro Sumaré, no Município de Rio do Sul.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª. Em face do necessário caráter pedagógico e a indispensabilidade da compensação do dano ambiental, o Compromissário compromete-se a instituir de forma gratuita, por meio de instrumento particular, servidão ambiental perpétua em uma área de 30.000,00m² do imóvel de Matrícula n. 3.856, do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Campo, de sua propriedade e livre de quaisquer ônus, em favor da Associação Ambientalista Pimentão, ora anuente, a fim de contribuir com a preservação do bioma Mata Atlântica e da diversidade biológica, e dar especial proteção ao local, com potencial para conservação da natureza.

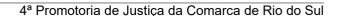
Parágrafo primeiro. O Compromissário se compromete a averbar a servidão ambiental perpétua na Matrícula n. 3.856, do CRI de Rio do Campo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente.

Parágrafo segundo. O Compromissário arcará com todos os custos relativos à averbação da servidão ambiental perpétua, especialmente os decorrentes de taxas e emolumentos.

Parágrafo terceiro. A obrigação prevista no *caput* desta Cláusula é complementar às obrigações firmadas com o Município de Rio do Sul, no Termo de Compromisso n. 0002/2020, acostado às fls. 553-561 deste Inquérito Civil.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 3ª. O Compromissário se compromete a não realizar quaisquer intervenções de cunho ambiental no imóvel de Matrícula n. 49.795, do CRI





de Rio do Sul, salvo se previamente autorizado pelo Órgão ambiental competente.

Cláusula 4ª. O Compromissário se compromete a não realizar intervenções na área da servidão ambiental perpétua do imóvel de Matrícula n. 3.856, do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Campo, e não obstar, de qualquer forma, o acesso à área da servidão ambiental pelo detentor ou por outra pessoa por ele autorizada, estendendo essa obrigação a eventual adquirente do imóvel, em caso de venda.

2.3 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o Compromissário sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal, no caso estipulado na Cláusula Segunda, em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

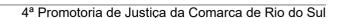
Parágrafo Primeiro: Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 4ª terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Segundo: O valor da multa por descumprimento do TAC não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

3 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de





Conduta pelo Compromissário, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo primeiro. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, desde que surjam fatos novos, isto é, que não sejam aqueles que motivaram a instauração do Inquérito Civil n. 06.2019.00000395-0 e a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta mencionados na Cláusula 1º, ou que não se tratem de consequências naturais decorrentes daqueles atos, desde que com a devida anuência do signatário, aditar este documento, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Parágrafo segundo. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste Ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª: Comprovada a inexecução do compromisso previsto neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 8ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 9ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 10^a: A celebração deste acordo ou de outro pactuado com



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

qualquer órgão da Administração Pública não impede o aditamento deste Termo de Ajustamento de Conduta, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

Cláusula 11ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

Cláusula 12ª: Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 13ª: O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

Cláusula 14ª: O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2019.00000395-0, nos termos do artigo 49, caput, do Ato 395/2018/PGJ, sendolhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar recurso por meio de razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Rio do Sul,	1	/



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

SIDNEI GOEDERT

Compromissário

Rodrigo Campos OAB/SC n. 44.382 ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA
PIMENTÃO
Anuente

Testemunhas:

Rubia Fiamoncini

Thalita Alexandre Antunes